



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ.**

Autos n. 0022407-42.2025.8.16.0021

ROSO & FILHOS LTDA. – Em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, por meio dos advogados constituídos, nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo vista disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil brasileiro, comunicar interposição de Agravo de Instrumento dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autuado sob nº 0078792-39.2026.8.16.0000 AI, com inclusa cópia de Protocolo digital, cujas cópias seguem anexo.

ANTE O EXPOSTO, requer-se pelo Juízo da retratação, seja revista decisão agravada (mov. 215.1), reportando-se aos fundamentos consignados nas razões de agravo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cascavel/PR., 15 de junho de 2026.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

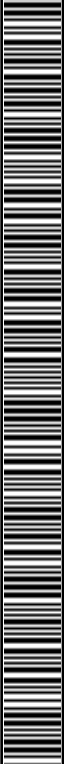


15/06/2026, 16:23

0078792-39.2026.8.16.0000 AI

Recurso	0078792-39.2026.8.16.0000 AI		
Data do Cadastro	15/06/2026 às 16:23:36	Cadastrado Por	EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR
Processo	0022407-42.2025.8.16.0021		
	Juízo: 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial	Classe Processual: 129 - Recuperação Judicial	
Agravante	Nome	RG	CPF/CNPJ
	ROSO & FILHOS LTDA		75.982.553/0001-96
	Endereço: Av: INDEPENDÊNCIA , 825 Bairro: CENTRO Cidade: CAPANEMA/PR CEP: 85.760-000		
Agravado	Nome	RG	CPF/CNPJ
Órgão Julgador		Pedido de Urgência	Não
Classe Processual	202 - Agravo de Instrumento		

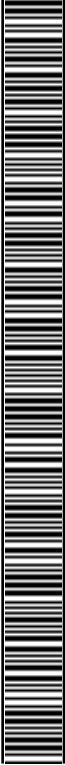
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P36KM YMJVC QTZUH C7ASR



15/06/2026, 16:23

0078792-39.2026.8.16.0000 AI

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6KM YMJVC QTZUH C7ASR





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

ROSO & FILHOS LTDA. - Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 75.982.553/0001-96, com sede na Avenida Independência, n. 825, Centro, no Município de Capanema - Estado do Paraná, CEP: 85.760-000, por meio dos advogados estabelecidos na Rua Marfim, 619, centro, na cidade de Quedas do Iguaçu/PR., e-mail: adeaj@hotmail.com, telefones: (46) 3532-1225 e (46) 99975-2574, onde recebem notificações e intimações, vem, respeitosamente perante Vossas Excelências, nos autos do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL n.º 0022407-42.2025.8.16.0021, não se conformando com a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau (mov. 215.1), a este recorrer, interpondo, tempestivamente, o presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com fundamento no artigo 1.015, inciso XIII do Código de Processo Civil e artigo 189, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Requer-se a admissão do presente recurso, no seu regular efeito devolutivo, seu processamento na forma da lei, apresentando-se, neste ato, as razões recursais, para análise e apreciação deste Egrégio Tribunal, além das demais peças acostadas e, na eventualidade de não haver exercício do juízo de retratação, seja este conhecido e provido, nos termos da fundamentação adiante expendida.

Segue anexo comprovante do preparo das respectivas custas.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Informa, nesta oportunidade, nome e endereço completo do advogado dos Agravantes e da Interessada.

- **Da Agravante:** Edemar Antônio Zilio Junior, inscrito na OAB-PR sob o n. ° 14.162, estabelecido profissionalmente na Rua Marfim, n. ° 619, Centro, na cidade de Quedas do Iguaçu/PR, CEP: 85.460-000, Telefone: (46) 3532-1225;

- **Da Interessada:** PANSIERI ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.810.223/0001-63, e na OAB/PR sob n. 1.868, com sede na Rua Senador Xavier da Silva n. 167, São Francisco, Curitiba/PR

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cascavel/PR., 15 de junho de 2026.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ROSO & FILHOS LTDA. – Em Recuperação Judicial

INTERESSADA: PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

ORIGEM: 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COLENDIA CÂMARA

ÍNCLITOS JULGADORES

Apesar do respeitável pronunciamento da douta Magistrada da decisão Agravada (mov. 215.1 dos autos de origem) esta merece reforma parcial, pois desconsidera o substrato de direito que demonstra assistir razão à Agravante.

I – TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre destacar, conforme prevê o artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, que “*Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias*”.

Ainda, deve-se considerar o teor do disposto no artigo 219, do referido Diploma Processual “*Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis*”.

Por fim, dispõe o art. 224, §3º do NCPC:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

(...)

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Dessa maneira, compulsando os autos do processo de origem tem-se que a Agravante realizou leitura da intimação da decisão agravada em data de 08 de junho de 2026 (mov. 219), iniciando-se prazo recursal em data de 09 de junho de 2026 (segunda-feira).

Com a contagem de 15 (quinze) dias úteis, excluindo os finais de semana, o último dia de prazo será em 29 de junho de 2026.

Outrossim, a decisão agravada foi proferida em processo a que se refere a Lei 11.101/2005, sendo plenamente cabível ante o disposto no art. 1.015, inciso XIII do Código de Processo Civil e art. 189 da Lei 11.101/2005.

II - SÍNTESE PROCESSUAL

Na origem trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizada por ROSO & FILHOS LTDA., objetivando superação de crise econômico-financeira, autuado sob n. 0022407-42.2025.8.16.0021 inicialmente perante a 4ª (quarta) Vara Cível da Comarca de Cascavel – Estado do Paraná e atualmente transitando na 1ª vara estadual de falências e recuperação judicial de Curitiba.

O Juízo *a quo* proferiu decisão no mov. 215.1, que, ao acolher parcialmente os embargos de declaração, reduziu a remuneração da Administradora Judicial para 3% **sobre o passivo indicado pela recuperanda na petição inicial**, mantendo como base de cálculo o montante inicialmente informado para fins de processamento da recuperação judicial.

Embora a decisão tenha reconhecido a ausência de contraditório prévio e reduzido o percentual anteriormente fixado, incorreu em manifesto equívoco ao determinar que a remuneração da Administradora Judicial incida sobre o valor originalmente indicado pela Recuperanda, desconsiderando a realidade do processo recuperacional e a efetiva composição do quadro de credores.



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

III – NECESSIDADE DE REFORMA

a) Base de cálculo sobre os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

Excelências, a decisão proferida merece reforma parcial, pois o valor inicialmente informado na petição inicial possui caráter meramente provisório e estimativo, servindo exclusivamente para instruir o pedido de recuperação judicial e possibilitar a análise inicial dos requisitos legais.

Não se trata de valor definitivo do passivo sujeito ao procedimento, tampouco representa a base econômica efetivamente submetida à atuação da Administradora Judicial.

Vejamos o que preconiza o artigo 24 em seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) **do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial** ou do valor de venda dos bens na falência.*

O Art. 24 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005) estabelece os critérios para a fixação da remuneração do administrador judicial.

No entanto, é o § 1º que impõe o teto e a base de cálculo, gerando a controvérsia central deste debate.

A interpretação precisa da expressão "**credores submetidos à recuperação judicial**" é fundamental para a correta aplicação da norma e para a segurança jurídica do processo.



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Os **Créditos "Submetidos"** à Recuperação: engloba, após procedimento de verificação e consolidação do passivo, são efetivamente incluídos no Quadro Geral de Credores e terão seus créditos novados e pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

É sobre este montante que a atuação do administrador judicial produz seu efeito mais concreto, a reestruturação da dívida.

A remuneração do administrador judicial é uma contraprestação pelo seu trabalho. Embora sua atuação comece com a análise da lista inicial, seu trabalho principal se desenvolve na mediação com os credores, na fiscalização das atividades da devedora e na gestão do cumprimento do plano.

O *decisum* em tela acaba por atribuir à Agravante o pagamento de honorários calculados sobre um valor que não corresponde à realidade consolidada do processo, gerando indevido aumento da remuneração da auxiliar do juízo e afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e preservação da empresa, os mesmos fundamentos utilizados pela própria magistrada para reduzir o percentual de 5% para 3%.

Portanto, a remuneração deve refletir o universo de créditos que foram efetivamente englobados na recuperação judicial.

Este é o entendimento jurisprudencial adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Direito processual civil. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Fixação da remuneração do administrador judicial em recuperação judicial. Embargos conhecidos e rejeitados.I. Caso em exame1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que conheceu e não proveu o agravo de instrumento, o qual tratou da recuperação judicial e indeferiu o pedido de liberação das travas bancárias, além de fixar a remuneração do administrador judicial em até 5% do valor dos créditos, com base na legislação pertinente. As embargantes alegam contradição na decisão quanto à remuneração do administrador judicial.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

saber se há contradição no acórdão que não proveu o pedido de fixação da remuneração do administrador judicial com base nos valores atualmente sujeitos à recuperação judicial.III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração não demonstram contradição sanável no acórdão embargado, que fundamenta a fixação da remuneração do administrador judicial com base nos créditos sujeitos à recuperação judicial. 4. A decisão embargada é clara ao afirmar que **A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PODE VARIAR CONFORME O QUADRO GERAL DE CREDORES, NÃO HAVENDO RESPALDO LEGAL PARA FIXAÇÃO COM BASE NA LISTA INICIAL DE CREDORES.** 5. Os embargos refletem mera inconformidade das embargantes quanto à solução adotada, o que não é cabível por meio de embargos de declaração.IV. Dispositivo e tese6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.Tese de julgamento: Nos embargos de declaração, a mera inconformidade das partes em relação ao conteúdo da decisão não é suficiente para a sua reforma, sendo necessário demonstrar a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada._ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; Lei no 11.101/2005, arts. 24, § 1o, e 49, § 3o. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no REsp no 264.277/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12.08.2002; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 852.059/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 17.09.2015.

(TJPR - 18a Câmara Cível - 0106310-72.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA LUCIANE BORTOLETO - J. 03.02.2025)

O entendimento adotado pela 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça corrobora com alegado pela Agravante, entendendo que a **REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PODE VARIAR CONFORME O QUADRO GERAL DE CREDORES, NÃO HAVENDO RESPALDO LEGAL PARA FIXAÇÃO COM BASE NA LISTA INICIAL DE CREDORES.**



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

O passivo de uma empresa em recuperação é dinâmico. A consolidação do Quadro Geral de Credores é um marco processual que define, com maior segurança jurídica, qual é o montante da dívida que será reestruturada.

Utilizar a lista inicial como base de cálculo seria ignorar toda a fase de verificação e habilitação de créditos, que é essencial ao processo recuperacional.

Desta forma, respeitando-se o diploma legal do artigo 24, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005, a remuneração da Administradora Judicial deverá ser no percentual estabelecido (3%) **sobre o passivo SUBMETIDO** aos efeitos da recuperação judicial das Recuperandas e não sobre a lista inicialmente apresentada pela devedora.

b) Exclusão de créditos – QGC alterado

A decisão agravada parte da premissa de que a remuneração da Administradora Judicial deve incidir sobre o passivo inicialmente indicado pela Recuperanda na petição inicial, sob o fundamento de que tal informação teria servido de parâmetro para a estruturação do feito e para o início da atuação do auxiliar do juízo.

Contudo, a realidade processual demonstrou que referido valor não corresponde ao passivo efetivamente sujeito à recuperação judicial, circunstância que evidencia o desacerto da decisão recorrida.

Isso porque, após a análise técnica promovida pela própria Administração Judicial, houve relevante alteração na composição do Quadro Geral de Credores, com a exclusão de créditos que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

No mov. 18 dos autos, a Agravante apresentou manifestação e quadro geral de credores detalhado e consolidado, requerendo-se substituição aos documentos apresentados nos movimentos 1.73 e 1.74.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

O valor inicialmente apresentado no quadro geral de credores pela Agravante foi de **R\$ 4.466.315,53** (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e três centavos).

Conforme consignado na relação de credores apresentada pela Administradora Judicial, no parecer inserido no mov. 124.1 dos autos, **foram excluídos os créditos** das cooperativas Sicoob Vale Sul, no valor de R\$ 1.557.544,00, e Sicredi Fronteiras PR/SC/SP, no valor de R\$ 1.871.846,67, **totalizando R\$ 3.429.390,67**, por serem considerados créditos decorrentes de atos cooperativos típicos, de natureza extraconcursal, nos termos do artigo 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, conforme abaixo colacionado.

6. Em análise das certidões de créditos pendentes, esta Administradora Judicial identificou o valor de R\$ 3.429.390,67, somatório dos valores em titularidade das Cooperativas de Crédito Sicoob Vale Sul e Sicredi Fronteiras PR/SC/SP.

Credor	Valor	Classificação indicada	Conclusão
COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL	R\$ 1.557.544,00	Crédito III - Quirografário	Extraconcursal
SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP	R\$ 1.871.846,67	Crédito III - Quirografário	Extraconcursal

Em razão dessa exclusão, o próprio Administrador Judicial consolidou o Quadro Geral de Credores em montante significativamente inferior ao passivo originalmente informado pela Recuperanda.

O quadro consolidado passou a contemplar créditos de apenas R\$ 1.036.205,90 (um milhão, trinta e seis mil, duzentos e cinco reais e noventa centavos), distribuídos entre as Classes I, III e IV.

Portanto, verifica-se que houve uma redução de R\$ 3.429.390,67 em relação ao passivo inicialmente apresentado, valor que deixou de integrar a recuperação judicial por expressa conclusão da própria Administração Judicial.



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Diante desse cenário, mostra-se incompatível com a sistemática da Lei nº 11.101/2005 a fixação da remuneração da Administradora Judicial sobre créditos que sequer se submetem ao processo recuperacional.

Afinal, a remuneração prevista no artigo 24 da Lei de Recuperação e Falências destina-se a remunerar a atividade efetivamente desempenhada pelo auxiliar do juízo em relação aos créditos sujeitos ao procedimento, não havendo justificativa para que a base de cálculo englobe créditos reconhecidamente extraconcursais e excluídos do Quadro Geral de Credores.

Admitir que os honorários incidam sobre valores que não integram a recuperação judicial conduz a uma distorção, a remuneração do Administrador Judicial passaria a ser calculada sobre um passivo fictício ou meramente estimado, e não sobre a realidade econômico-jurídica consolidada no processo.

Tal conclusão afronta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da preservação da empresa, além de gerar enriquecimento sem causa, na medida em que remunera atividade inexistente em relação a créditos que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Desta forma, a base de cálculo da remuneração da Administradora Judicial deve corresponder ao passivo efetivamente submetido ao processo recuperacional, refletido no Quadro Geral de Credores consolidado, e não ao valor inicialmente indicado pela Recuperanda em caráter provisório e sujeito às alterações decorrentes do procedimento de verificação de créditos.

IV - PEDIDOS

EX POSITIS, após sábia e douta apreciação de Vossas Excelências, espera-se, posteriormente ao exame de admissibilidade, seja o presente recurso de Agravo de Instrumento recebido no seu regular efeito devolutivo, reformando-se PARCIALMENTE a decisão agravada (mov. 215.1), respeitando-se o diploma legal do artigo 24, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005, fixando a remuneração da Administradora Judicial no percentual estabelecido (3%) **sobre o passivo SUBMETIDO** aos efeitos da recuperação judicial e não sobre a lista inicialmente apresentada pela Agravante.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cascavel/PR., 15 de junho de 2026.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUSCK YJ2F2 3NAMR 873JR





EXTRATO PARA USO DA UNIDADE ARRECADADORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo (Número Único): 0022407-42.2025.8.16.0021; Nome do Agravante: ROSO & FILHOS LTDA.; Nome do Agravado: 1ª VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL ;

Banco: Caixa Econômica Federal	*Agravamento de Instrumento	
Número do Documento: 00000000075664825-9	Agravamento de Instrumento	R\$ 387,00
Nosso Número: 14000000018816091		
	TOTAL	(1.397,11 VRC) R\$ 387,00

Emitido em 15/06/2026 Valor da VRC: R\$ 0,277



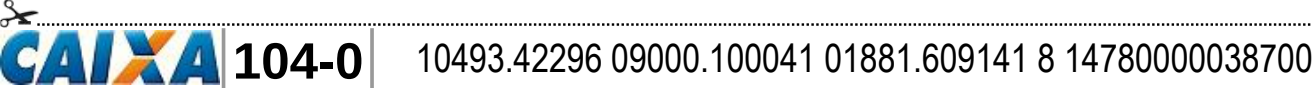
FUNDO DA JUSTIÇA - TJPR

Recibo do Pagador

Representação Numérica 10493.42296 09000.100041 01881.609141 8 14780000038700	Vencimento 15/06/2026
Beneficiário FUNJUS-FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN, Bairro:	Agência / Código Beneficiário 3162/342290-9
Data do Documento 15/06/2026	Nosso Número 14000000018816091-0
Número do Documento 00000000075664825-9	(=) Valor do Documento 387,00
Espécie Doc RC	(-) Desconto / Abatimento
Aceite N	(-) Outras Deduções
Data do Processamento 15/06/2026	(+) Mora / Multa
Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário) SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.	(+) Outros Acréscimos
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA JUDICIÁRIA	(-) Valor Cobrado
Agravamento de Instrumento.....387,00	Parcelamento
TOTAL :.....387,00	
Recurso de Agravamento de Instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	
10498147800003870034229090001000410188160914	

Pagador
ROSO & FILHOS LTDA. - CNPJ 75.982.553/0001-96
Avenida Independência
Centro - Capanema/PR - CEP 85760-080

Autenticação Mecânica



Local de Pagamento REFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE	Vencimento 15/06/2026
Beneficiário FUNJUS-FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN, Bairro:	Agência / Código Beneficiário 3162/342290-9
Data do Documento 15/06/2026	Nosso Número 14000000018816091-0
Número do Documento 00000000075664825-9	(=) Valor do Documento 387,00
Espécie Doc RC	(-) Desconto / Abatimento
Aceite N	(-) Outras Deduções
Data do Processamento 15/06/2026	(+) Mora / Multa
Uso do Banco RG	(+) Outros Acréscimos
Espécie R\$	(-) Valor Cobrado
Quantidade	
Valor	
Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário) SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA JUDICIÁRIA	
Agravamento de Instrumento.....387,00	
TOTAL :.....387,00	
Recurso de Agravamento de Instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	

Unidade
Pagador
ROSO & FILHOS LTDA. - CNPJ 75.982.553/0001-96
Avenida Independência
Centro - Capanema/PR - CEP 85760-080

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P38MR 4NGTR KZDRC ZM9YY





Comprovante de Pagamento de Boleto

Via Internet Banking CAIXA

Banco Recebedor:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Pagador Final / Efetivo	
Razão Social:	ROSO FILHOS LTDA
CNPJ:	75.982.553/0001-96
Conta de débito:	1256 / 1292.000579093765-5
Representação numérica do código de barras:	10493422960900010004101881609141814780000038700
Instituição Emissora - Nome do Banco:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Código do Banco:	104
Código do ISPB:	00360305
Beneficiário original / Cedente	
Nome Fantasia:	FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO
Razão Social:	FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO
CNPJ:	15.303.222/0001-50
Pagador	
Razão Social:	ROSO FILHOS LTDA
CNPJ:	75.982.553/0001-96
Data do Vencimento:	15/06/2026
Data de Efetivação / Agendamento:	15/06/2026
Valor Nominal do Boleto:	387,00
Juros (R\$):	0,00
IOF (R\$):	0,00
Multa (R\$):	0,00
Desconto (R\$):	0,00
Abatimento (R\$):	0,00
Valor Calculado (R\$):	387,00
Valor Pago (R\$):	387,00
Identificação do Pagamento:	
Data/hora da operação:	15/06/2026 11:08:17
Código da operação:	66530278147
Chave de segurança:	08W1J88409HQ9MRF

Alô CAIXA: 4004 0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
Alô CAIXA: 0800 1040 104 (Demais Regiões)
Pessoas com deficiência: 0800 726 2492
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria: 0800 725 7474

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZYK 6LHDS 2P8BS TGM9K



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS N.º 0022407-42.2025.8.16.0021

ROSO & FILHOS LTDA. - Em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, por intermédio de seus procuradores judiciais infra-assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, com objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por ROSO & FILHOS LTDA., objetivando superação de crise econômico-financeira.

A Administração Judicial apresentou RMA – Relatório Mensal de Atividades correspondentes aos meses de abril e maio de 2026, respectivamente, nos movimentos 228 e 244.

Requeru intimação da Recuperanda para apresentar justificativa formal acerca da ausência de registro do CMV nos meses de abril e maio de 2026, promover a regularização da escrituração contábil mediante a retificação das demonstrações financeiras dos referidos períodos, com o correto reconhecimento dos custos das mercadorias vendidas, bem como submeter a documentação retificada, acompanhada de laudo do contador responsável, à nova apreciação da Administração Judicial.

Em atenção às considerações lançadas pela Administração Judicial nos Relatórios Mensais de Atividades referentes aos meses de abril e maio de 2026, especialmente quanto à ausência de registro do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) nas demonstrações mensais, a Recuperanda esclarece que tal circunstância decorreu exclusivamente da metodologia operacional adotada pelo escritório responsável pela escrituração contábil, conforme nota explicativa anexa.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Conforme informado pela profissional responsável pela contabilidade, a Recuperanda é tributada pelo regime do Lucro Real com apuração trimestral, razão pela qual os lançamentos de encerramento relativos à apropriação do CMV somente são processados por ocasião do fechamento do trimestre, após a conclusão das conciliações de estoques, inventários, movimentações e demais ajustes necessários à apuração definitiva dos custos. Assim, as demonstrações contábeis mensais possuem natureza intermediária e estão sujeitas aos lançamentos de encerramento realizados ao final do respectivo período trimestral.

Desse modo, a ausência do CMV nas Demonstrações do Resultado dos meses de abril e maio de 2026 não decorre da inexistência de controle patrimonial, da falta de registro das operações ou da intenção de apresentar informações distorcidas aos credores e ao Juízo, mas tão somente do momento em que são processados os lançamentos contábeis de encerramento. Conforme esclarecido pela contabilidade, concluído o fechamento trimestral, são efetuadas as baixas dos estoques e apropriados os respectivos custos das mercadorias efetivamente vendidas, permitindo que as demonstrações contábeis definitivas reflitam o resultado econômico do período.

A Recuperanda reafirma seu compromisso com a transparência e a colaboração no âmbito do presente processo recuperacional. Por essa razão, apresenta os esclarecimentos técnicos prestados pelo escritório de contabilidade e coloca-se à disposição para esclarecimentos necessários para adequada verificação da regularidade da escrituração contábil e da efetiva situação econômico-financeira da empresa.

ANTE O EXPOSTO, requer-se o prosseguimento do feito em seus demais aspectos.

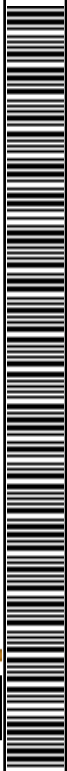
Termos em que,
Pede deferimento.

Cascavel/PR., 03 de julho de 2026.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL
ESTADUAL DO PARANÁ**

Autos n. 0022407-42.2025.8.16.0021
Recuperanda: Roso & Filhos Ltda.

PANSIERI ADVOGADOS, Administrador Judicial designado por este r. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca do acordo celebrado entre os Recuperandos e a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras Do Paraná, Santa Catarina e São Paulo – Sicredi Fronteiras PR/SC/SP, nos seguintes termos.

1. O instrumento de acordo foi celebrado, de um lado, pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras Do Paraná, Santa Catarina e São Paulo – Sicredi Fronteiras PR/SC/SP, Credora, e, de outro, pelos seguintes Devedores:

- i) **ROSO E FILHOS LTDA., Em Recuperação Judicial, CNPJ nº 75.982.553/0001-96, representada pela sócia administradora Daliani Roso de Moura;**
- ii) **BRASLATTE LÁCTEOS LTDA., CRESCENZA PARTICIPAÇÕES S/A, FRATELLI INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/A, DOPPIO TRANSPORTES S/A e MOUROS PARTICIPAÇÕES S/A, todos integrantes do denominado Grupo Mouros, Em Recuperação Judicial, representados pelo presidente Edimedes Anacleto de Moura; e**





iii) EDIMEDES ANACLETO DE MOURA e DALIANI ROSO DE MOURA, na condição de produtores rurais Em Recuperação Judicial.

2. O instrumento contempla exclusivamente operações de crédito celebradas entre a SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP e a emitente ROSO E FILHOS LTDA., a saber: i) CCB nº B707355034 – Abertura de Limite de Crédito Rotativo – valor atualizado de R\$ 599.545,64, acordado por R\$ 27.610,57; ii) CCB nº C407363323 e respectivo aditivo (nº C30734940-0 no instrumento) – valor atualizado de R\$ 987.005,28, acordado por R\$ 560.578,39, com garantia de alienação fiduciária do imóvel matrícula nº 29.519 – CRI Capanema, de propriedade de Mouros Participações S/A; iii) CCB nº C407363331 e respectivo aditivo (nº C30734939-6 no instrumento) – valor atualizado de R\$ 645.576,93, acordado por R\$ 381.992,36, com garantia de alienação fiduciária do imóvel matrícula nº 29.518 – CRI Capanema, de propriedade de Fratelli Incorporadora de Imóveis S/A; e iv) Operação nº 04509-8 – valor atualizado de R\$ 2.725,47, acordado por R\$ 1.596,35.

3. O valor total atualizado das operações vinculadas à Roso e Filhos é de R\$ 2.234.853,32, sendo o valor acordado de R\$ 971.777,67, o que representa desconto superior a 56% sobre o montante atualizado.

4. Na Cláusula I do instrumento, os Devedores reconhecem expressamente que as operações listadas constituem atos cooperativos, nos termos do art. 6º, § 13, da LREF c/c art. 79 da Lei nº 5.764/1971, e que, por essa razão, não se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial, não se sujeitando à novação, alongamento, deságio, suspensão ou quaisquer outros efeitos decorrentes da recuperação judicial. **Isso tem a concordância do AJ, que expressamente já havia excluído tais créditos da recuperação judicial, o que foi inclusive objeto de impugnação pela Recuperanda (autos 0057939-77.2025.8.16.0021).**

5. A quitação das operações acima listadas foi estruturada mediante dação em pagamento de imóveis de propriedade de pessoas ligadas ao núcleo familiar de





Daliani Mouros (Cláusula IV do instrumento), a saber: i) Lote Urbano nº 09 da Quadra 114 – matrícula nº 27.014 – CRI Capanema – de propriedade de FRATELLI INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/A – pelo valor de R\$ 180.000,00; ii) Lote Urbano nº 08 da Quadra 114 – matrícula nº 27.013 – CRI Capanema – de propriedade de FRATELLI INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/A – pelo valor de R\$ 180.000,00; iii) Lote Urbano nº 1-4-B da Quadra 45 – matrícula nº 29.519 – CRI Capanema – de propriedade de MOUROS PARTICIPAÇÕES S/A – pelo valor de R\$ 650.000,00; iv) Lote Urbano nº 1-4 da Quadra 45 – matrícula nº 29.518 – CRI Capanema – de propriedade de FRATELLI INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/A – pelo valor de R\$ 400.000,00.

6. Registra-se que dois dos imóveis dados em pagamento (matrículas 29.518 e 29.519) já figuravam como garantia fiduciária das CCBs nºs C407363331 e C407363323, respectivamente. A dação consolida, portanto, a transferência de bens que já integravam a estrutura de garantia das próprias operações quitadas.

7. O ponto central a ser aferido é se as operações creditícias objeto do acordo constituem, de fato, atos cooperativos e, por essa razão, estão excluídas dos efeitos da recuperação judicial.

8. A resposta, neste caso, apresenta-se com especial clareza: os próprios Recuperandos, na Cláusula I do instrumento, reconheceram e declararam expressamente que as operações listadas decorrem de atos cooperativos típicos entre cooperativa e seu cooperado, sem finalidade mercantil, e que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

9. De mesmo modo este AJ, como dito, já havia assim se pronunciado, de modo que o acordo consolida a concordância da Devedora quanto a este parecer.





10. Uma vez reconhecida a natureza extraconcursal das operações, a forma de pagamento adotada, dação em pagamento de imóveis que não são de propriedade direta da Recuperanda, mostra-se coerente com o regime jurídico aplicável.

11. Créditos extraconcursais são exigíveis diretamente, fora do concurso, sem sujeição ao plano de recuperação judicial, ao deságio deliberado pela assembleia de credores ou aos demais efeitos previstos na LREF. A quitação mediante dação em pagamento de bens dos próprios devedores — negócio jurídico previsto no art. 356 do Código Civil, é plenamente admissível nesse contexto.

12. Nesse ponto, esta Administração Judicial registra que a estrutura adotada no acordo envolve a dação de imóvel de terceiros. Para os créditos extraconcursais da Roso e Filhos, os Recuperandos **não entregam bens de sua esfera patrimonial**, de modo que não há prejuízo a credores concursais.

13. A dação em pagamento aqui analisada recai sobre imóveis de propriedade de FRATELLI INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/A e MOUROS PARTICIPAÇÕES S/A, empresas integrantes do Grupo Mouros não correlatas à Recuperanda.

14. Esta Administração Judicial pondera que tais imóveis não compõe o patrimônio direto da Recuperanda, apesar de constituírem garantias reais das próprias operações objeto do acordo, alienação fiduciária sobre as matrículas 29.518 e 29.519, conforme consta dos instrumentos contratuais. A transferência desses bens à credora, portanto, não representa disposição patrimonial alheia ao contexto do crédito quitado; ao contrário, corresponde à excussão natural da garantia já constituída.

15. Sob a perspectiva do concurso de credores da Recuperanda, não se vislumbra prejuízo direto: os bens dados em pagamento não pertencem ao





patrimônio desta Recuperanda, e a extinção das obrigações creditícias extraconcursais não comprime a massa ativa disponível para os demais credores.

16. Do exposto, esta Administração Judicial conclui que: a) as operações creditícias objeto do acordo foram reconhecidas pelos próprios Recuperandos como atos cooperativos extraconcursais, em conformidade com o art. 6º, § 13, da LREF e a jurisprudência do STJ; b) a estrutura de quitação adotada, dação em pagamento de bens dos próprios devedores, é coerente com o regime jurídico dos créditos extraconcursais e não apresenta, em princípio, impedimento legal à homologação; c) não se vislumbra prejuízo direto ao concurso de credores da ROSO E FILHOS LTDA., uma vez que os bens objeto da dação não integram seu patrimônio; e

17. Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pela homologação do acordo, tal qual celebrado.

18. Com a homologação, requer a juntada da decisão e acordo de homologação em sede de autos de Impugnação de Crédito n. 0057939-77.2025.8.16.0021, à medida que a homologação implicará na extinção daquele feito, automaticamente, ante a perda do objeto.

É o parecer.

Curitiba, 24 de junho de 2026.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me



NOTA EXPLICATIVA

Assunto: Esclarecimentos técnicos acerca do registro do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) – Abril de 2026

Em atenção aos questionamentos formulados pela Administração Judicial acerca das demonstrações contábeis da ROSO & FILHOS LTDA., especialmente quanto à ausência de registro do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) na Demonstração do Resultado do Exercício referente ao mês de abril de 2026, o escritório responsável pela escrituração contábil apresenta os seguintes esclarecimentos.

A Recuperanda é tributada pelo regime do Lucro Real com apuração trimestral. Em razão da metodologia operacional adotada, os lançamentos de encerramento relacionados à apropriação do CMV são efetuados por ocasião do fechamento trimestral, quando são concluídas as conciliações dos estoques, inventários, movimentações e demais ajustes necessários à apuração definitiva dos custos.

Assim, as demonstrações mensais representam posição intermediária da escrituração e permanecem sujeitas aos lançamentos de encerramento do período trimestral. Dessa forma, a ausência temporária do CMV na DRE de abril decorre do procedimento operacional de fechamento, não representando inexistência de controle patrimonial ou ausência definitiva de reconhecimento do custo.

Esclarece-se que, concluído o encerramento do trimestre, são realizados os lançamentos de baixa dos estoques e apropriação do custo correspondente às mercadorias efetivamente vendidas, refletindo adequadamente o resultado do período.

Ressalta-se que a escrituração contábil observa o regime de competência previsto na Lei nº 6.404/1976 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade. O procedimento operacional adotado refere-se ao momento de processamento dos lançamentos de encerramento, não afastando o reconhecimento contábil do custo nas demonstrações definitivas do trimestre.

Por fim, este escritório permanece à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos complementares e apresentar as demonstrações contábeis definitivas do trimestre, caso assim seja determinado.

DALIANI ROSO DE MOURA:80631177949
Assinado de forma digital por DALIANI ROSO DE MOURA:80631177949
Dados: 2026.07.01 15:30:53 -03'00'

DALIANI ROSO DE MOURA
Sócia Administradora
CPF nº 806.311.779-49

CLEIDIANE ROSILEI KRINDGES:04866409908
Assinado de forma digital por CLEIDIANE ROSILEI KRINDGES:04866409908
Dados: 2026.07.01 15:30:15 -03'00'

CLEIDIANE ROSILEI KRINDGES
Contadora
CRC-SC 030461/O-6
CPF nº 048.664.099-08



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Autos de Recuperação Judicial nº 0022407-42.2025.8.16.0021

Requerente: Roso & Filhos Ltda

MM. Juíza:

O Ministério Público Estadual, através da agente oficiante que ora subscreve, manifesta sua ciência da decisão de Mov. 215.1, a qual, dentre outras deliberações, convocou a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial, nas datas de 10 de julho de 2026 e 17 de julho de 2026, às 10:00 horas.

Curitiba, data e hora de inserção no Sistema.

Letícia Giovanini Garcia
Promotora de Justiça





AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial n.º 0022407-42.2025.8.16.0021

Recuperanda: Roso & Filhos LTDA

PANSIERI ADVOGADOS, administrador judicial nomeado nos autos de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, proceder à juntada do **Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de maio** elaborado com base nas informações e documentos fornecidos pela Recuperanda.

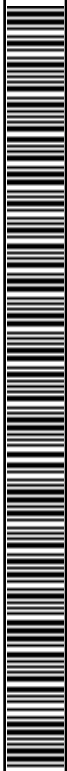
Aproveita para apresentar novamente seus melhores agradecimentos pela confiança com que foi distinguido.

Curitiba, 1 de julho de 2026.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me


**MARIA FERNANDA
FERREIRA**
OAB/PR 134.159



RELATÓRIO MENSAL MAIO

ROSO & FILHOS LTDA.



PANSIERI
ADVOGADOS



I. INTRODUÇÃO



I.I. SÍNTESE PROCESSUAL

Movimento	
Pedido de Recuperação Judicial	1.1
Deferido o Processamento da Recuperação Judicial e Nomeação de Administrador Judicial	41.1
Juntada PRJ	101
Análise do PRJ pelo AJ	121
Editais do AJ	124
Edital AGC	214

I.II. FINALIDADE DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES



O presente relatório não resguarda condição de auditoria, tampouco de embaraço à atividade da Recuperanda, implicando seu objetivo meramente na reunião, interpretação e opinião sobre as informações atinentes à atividade empresarial.

Eventuais diligências e sugestões que podem ser realizadas no bojo da atuação do Administrador Judicial devem ser analisadas enquanto parte do objeto da atuação deste, que visa garantir a integridade e plena informação e obediência ao art. 7º da Recomendação 72/2020 do e. CNJ[1]

O objetivo do RMA, em suas próximas oportunidades, seja na retificação deste relatório, será especificamente o de manter atualizadas, públicas e transparentes as informações financeiras consolidadas da Recuperanda, abrangendo os demonstrativos contábeis típicos necessários à melhor informação dos credores, envolvendo mas não limitado à demonstração do fluxo de caixa gerencial, o balanço patrimonial, a demonstração de resultado mensal, a análise horizontal considerada a série anterior, bem como o destaque às variações ocorridas nos períodos, apresentando esclarecimentos fornecidos pela Recuperanda.

[1] “As recomendações de que trata este ato normativo são diretrizes mínimas do que se espera da atuação dos administradores judiciais, que, sem prejuízo da sua observância, deverão buscar o constante aprimoramento das técnicas e procedimentos empregados no desempenho das suas funções, de modo a sempre zelar pela celeridade e transparência nos processos de recuperação empresarial e falência.”



II. RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.
RECOMENDAÇÃO 72/2020 CNJ.



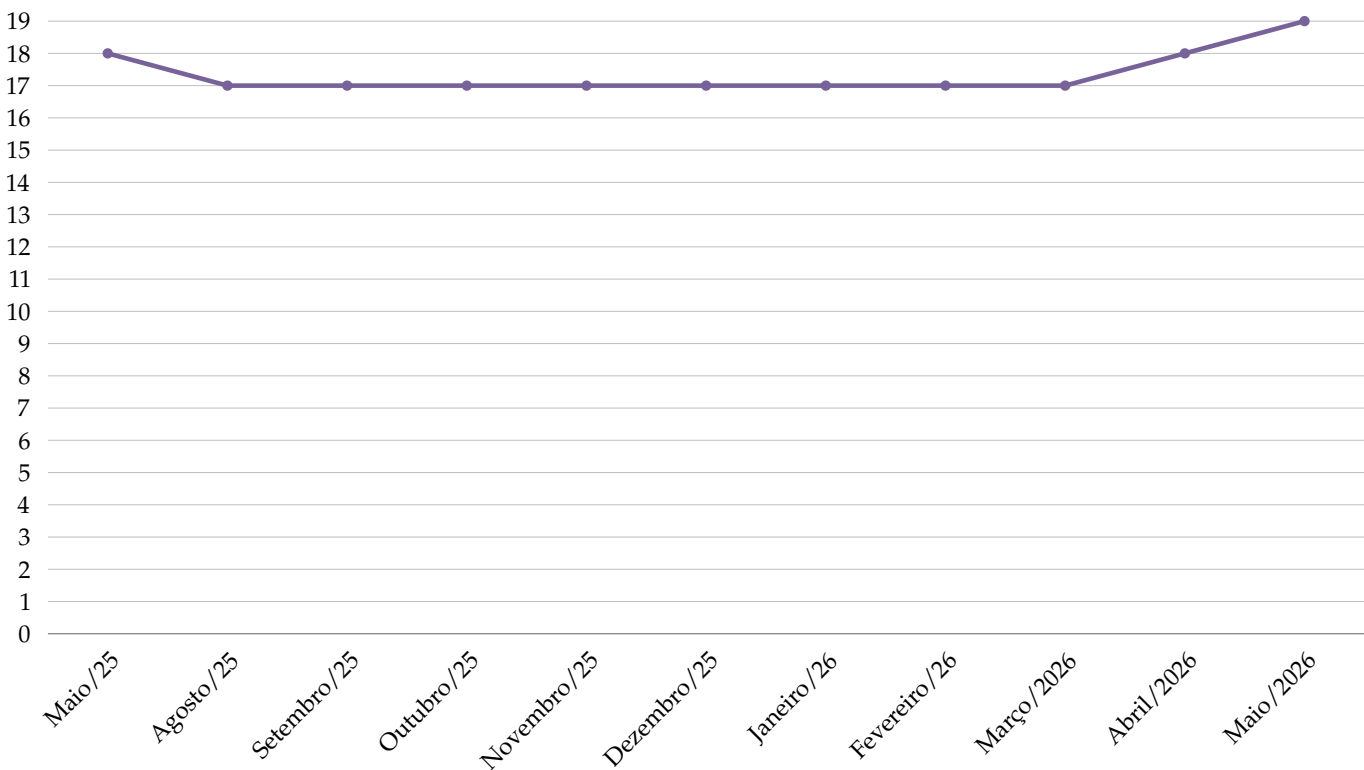
II.I. ATIVIDADE EMPRESARIAL

Litisconsórcio Ativo	Não
Alteração da Atividade Empresarial	Não
Alteração da estrutura societária ou órgão de administração	Não
Abertura ou fechamento de Estabelecimentos	Não

II.II. QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

Em março, a empresa Recuperanda contava com 18 funcionários sob o regime da CLT, número que passou para 18 em abril, conforme demonstra o gráfico a seguir.

Progressão de Funcionários



II.III. ATIVO E PASSIVO

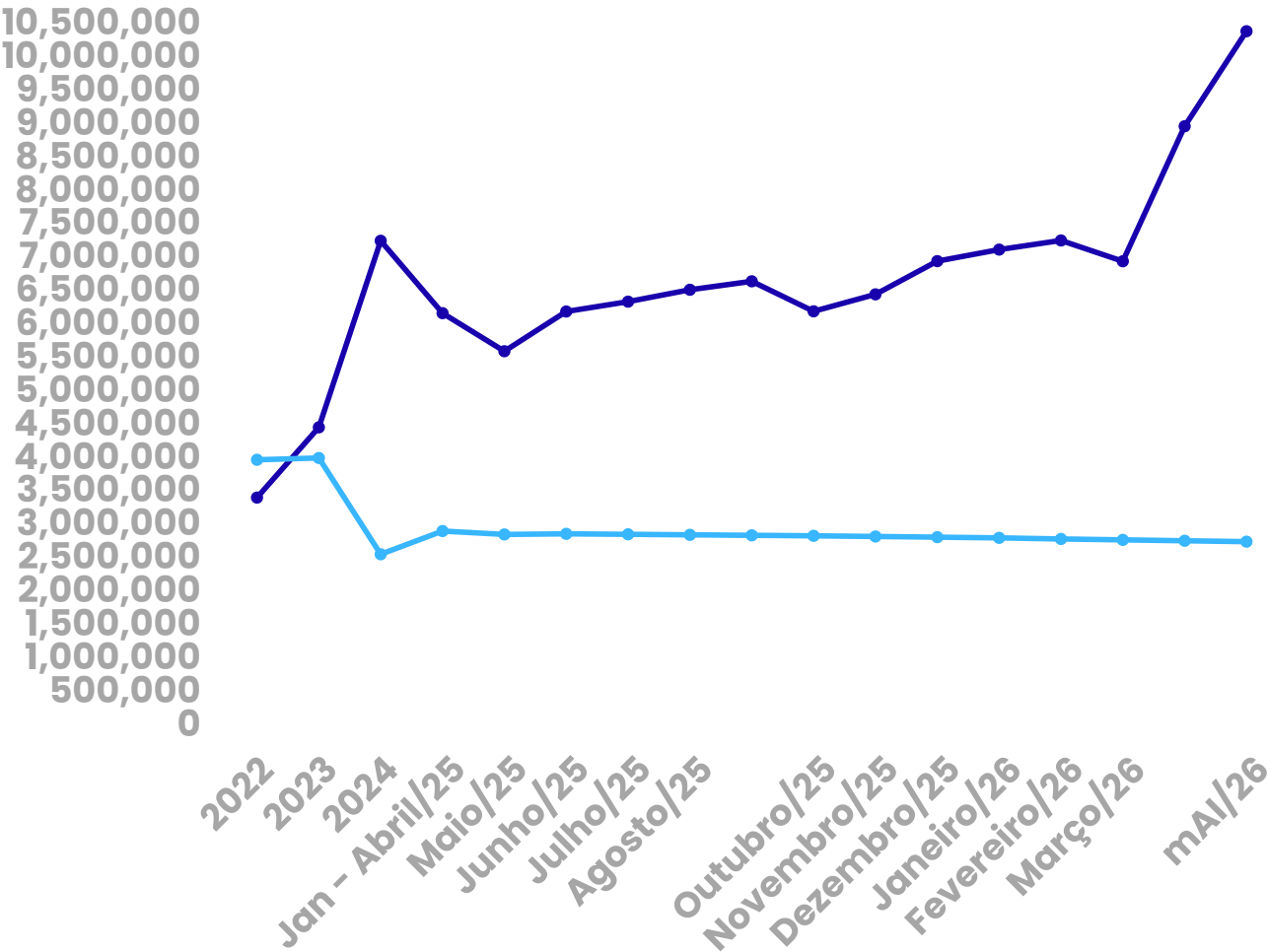


ATIVO

ATIVO CIRCULANTE	8.954.470,53	10.377.641,27	79,16%	15,89%
Disponível (Caixa e Banco)	97.902,14	269.576,04	2,06%	175,35%
Clientes	1.905.252,03	1.712.837,64	13,06%	-10,10%
Outros Créditos	4.741.267,39	4.828.908,13	36,83%	1,85%
Estoque es *	2.210.048,97	3.566.319,46	27,20%	61,37%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	2.746.386,99	2.732.870,43	20,84%	-0,49%
Outros Créditos LP	419.516,11	419.516,11	3,20%	0,00%
Investimentos	25.139,30	25.139,30	0,19%	0,00%
Imobilizado	2.301.731,58	2.288.215,02	17,45%	-0,59%
TOTAL DO ATIVO	11.700.857,52	13.110.511,70	100,00%	12,05%

* ESTOQUES CRESCERAM 61,4% COM CMV ZERADO PELO SEGUNDO MÊS CONSECUTIVO

● Ativo Circulante ● Ativo Não Circulante

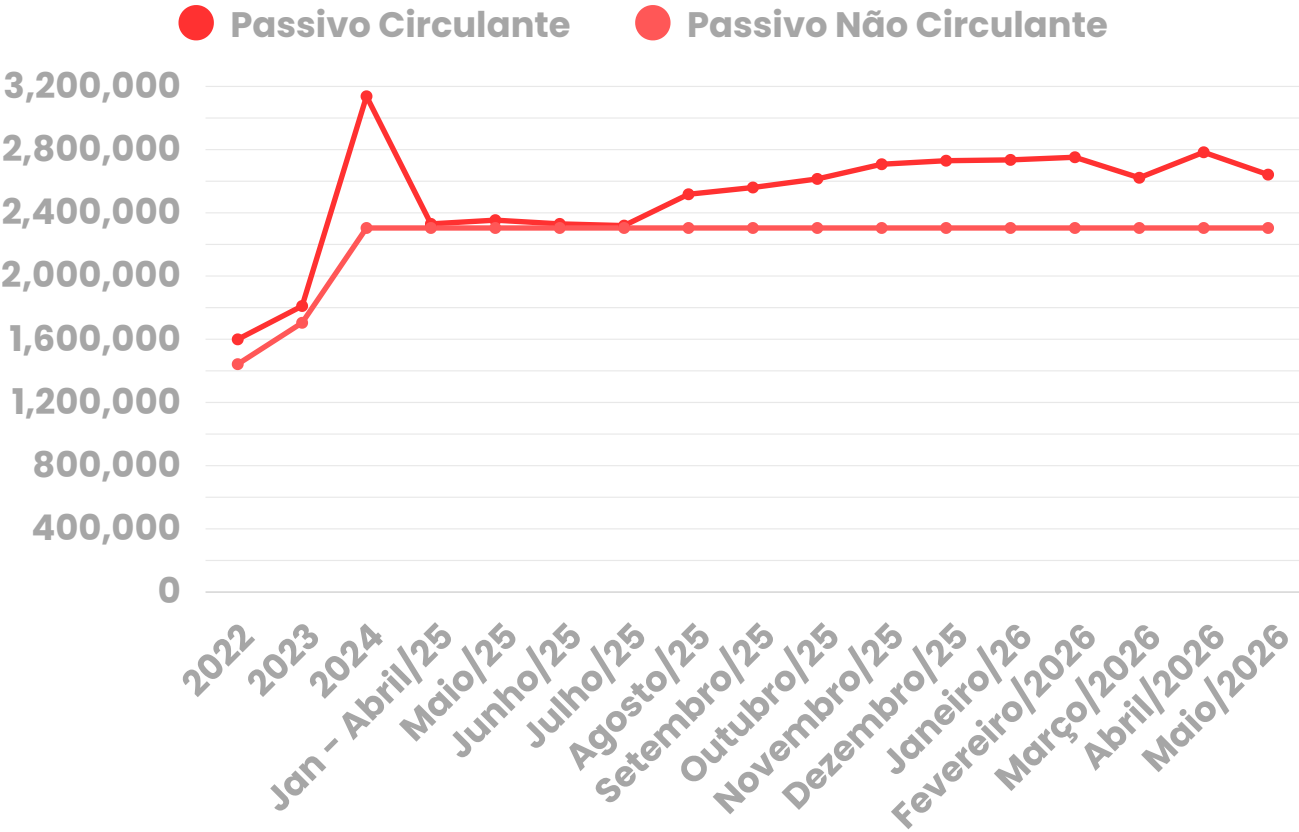




PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE	2.783.270,69	2.641.838,80	20,15%	-5,08%
Empréstimos e Financiamentos	1.965.632,15	1.965.632,15	14,99%	0,00%
Fornecedores	678.328,17	522.753,61	3,99%	-22,93%
Obrigações Tributárias	12.138,08	15.892,15	0,12%	30,93%
Obrigações Trabalhistas e Prev.	124.870,48	135.259,08	1,03%	8,32%
Outras Obrigações	2.301,81	2.301,81	0,02%	0,00%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	2.304.146,92	2.304.146,92	17,57%	0,00%
Passivo Exigível LP	2.304.146,92	2.304.146,92	17,57%	0,00%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.613.439,91	8.164.525,98	62,27%	23,45%
Capital Social	2.328.500,00	2.328.500,00	17,76%	0,00%
Lucros Acumulados	4.284.939,91	5.836.025,98	44,51%	36,20%
TOTAL DO PASSIVO	11.700.857,52	13.110.511,70	100,00%	12,05%

Passivo



II.IV. RELAÇÃO DE CRÉDITOS



A equipe de Administração Judicial esclarece que a lista de credores do AJ já foi apresentada e divulgada, estando disponível para consulta nos autos processuais, no Diário de Justiça Eletrônico (DJen) e no site oficial do administrador.

Para a celeridade do processo, foi publicado o edital para convocação dos credores para a Assembleia Geral de Credores (AGC), a ser realizada, em primeira convocação, no dia **10.07.2026** e, em segunda convocação, no dia **17.07.2026**.



II.V. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS



CONTA	Abr/2026	Mai/2026	AH%
RECEITA BRUTA DE VENDAS	2.092.984,08	1.796.826,46	-14,15%
(-) Deduções da Receita Bruta	-23.991,01	-25.225,91	-5,15%
(-) ICMS	-11.679,66	-13.143,75	-12,54%
(-) COFINS	-10.112,58	-9.924,70	1,86%
(-) PIS	-2.198,77	-2.157,46	1,88%
(=) RECEITA LÍQUIDA	2.068.993,07	1.771.600,55	-14,37%
(-) CMV Δ R\$0,00 — NÃO REGISTRADO	0	0	-
(=) LUCRO BRUTO	2.068.993,07	1.771.600,55	-14,37%
(-) Despesas Operacionais	-226.938,95	-224.575,45	1,04%
Despesas com Pessoal	-111.052,40	-117.471,61	-5,78%
Outras Despesas Administrativas	-115.886,55	-107.103,84	7,58%
(+) Outras Receitas Operacionais	16.558,50	15.766,44	-4,78%
(=) RESULTADO DO PERÍODO	1.858.612,62	1.562.791,54	-15,92%

II.VI. ANÁLISE DE FATURAMENTO



ÍNDICES DE LIQUIDEZ

i) **CORRENTE.** Definido pela fórmula ativo circulante/passivo circulante.

3,9282

ii) **SECA.** Equivale à fórmula anterior, descontados os estoques:

2,5783

iii) **GERAL.** Trata-se de avaliação tanto de curto quanto de longo prazo, aferindo o ativo circulante e realizável, comparado ao endividamento geral:

2,1881



II.VII. DILIGÊNCIAS E DATAS PREVISTAS



DILIGÊNCIAS NO ESTABELECIMENTO DA RECUPERANDA: remete-se ao relatório de constatação prévia quando promovida a primeira visita in loco (mov. 14.2) pelo perito Catalise Administração Judicial.

DATAS EFETIVAS E PREVISTAS:

Data Prevista	Data Efetiva	Evento
-	14.05.2025	Distribuição RJ
-	19.08.2025	Deferimento do Processamento
-	26.08.2025	Termo de Compromisso AJ
18.10.2025	16.10.2025	Prazo Apresentação PRJ
18.10.2025	19.11.2025	Lista do AJ
10.07.2026	-	Assembleia Geral de Credores

II.VIII. DURAÇÃO DOS ATOS
PROCESSUAIS



Qualificação da Devedora	Não qualificada como ME ou EPP
Litisconsórcio Ativo	Não
Os documentos da Inicial indicaram o valor do Passivo?	Sim
Houve indicação dos créditos excluídos da RJ?	Sim
Constatação Prévia	Sim
Emenda à Inicial	Sim, mov. 18.1
Processamento	Foi deferido em 69 dias da distribuição da Inicial
Fixação de Honorários ao Administrador Judicial	5%
Qual o tempo decorrido entre: A distribuição da inicial e a relação de credores elaborado administrador judicial	189 dias
A decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborado administrador judicial	92 dias

Os demais atos processuais restam prejudicados, em virtude do cumprimento dos prazos e da ocorrência de eventos futuros próprios do procedimento de Recuperação Judicial. A relação de credores encontra-se em fase de elaboração por este Administrador Judicial.

III. CONCLUSÃO



No mês de maio de 2026, a Roso & Filhos Ltda registrou receita bruta de R\$ 1.796.826,46, representando redução de 14,1% em relação ao mês anterior (abril/2026: R\$ 2.092.984,08). As deduções da receita totalizaram R\$ 25.225,91 (ICMS R\$ 13.143,75; COFINS R\$ 9.924,70; PIS R\$ 2.157,46), resultando em receita líquida de R\$ 1.771.600,55. As despesas operacionais somaram R\$ 224.575,45, com destaque para despesas com pessoal (R\$ 117.471,61), assessorias e consultorias (R\$ 17.434,79), assistência jurídica (R\$ 25.164,67) e royalties (R\$ 9.074,55). As outras receitas operacionais totalizaram R\$ 15.766,44, compostas por aluguéis e arrendamentos (R\$ 15.634,00) e bonificações recebidas (R\$ 132,44). O resultado declarado do período foi de R\$ 1.562.791,54.

Entretanto, esta Administração Judicial não reconhece o resultado acima como fidedigno da real situação econômica da Recuperanda, pelas razões expostas a seguir.

1. Persistência do CMV zerado, segundo mês consecutivo. A Demonstração do Resultado do Exercício de maio de 2026 registrou o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) no valor de R\$ 0,00, replicando a mesma irregularidade já apontada no RMA de abril/2026. Trata-se, portanto, da segunda ocorrência consecutiva de ausência total de reconhecimento de custos operacionais na escrituração contábil da Recuperanda, a despeito de a empresa ter auferido receita bruta de R\$ 1.796.826,46 no período.

A causa estrutural já foi identificada em relatório anterior: as compras de mercadorias — especialmente combustíveis (Conta 1037) e itens de revenda (Conta 55), são regularmente ativadas no estoque, mas o lançamento de baixa a crédito do estoque e débito no CMV jamais é efetuado por ocasião da venda ao consumidor. Essa omissão produz dois efeitos simétricos e interdependentes: (i) superavaliação do Ativo (conta Estoques artificialmente inflada) e (ii) subavaliação dos custos, com consequente superestimação do resultado.

2. Crescimento anômalo dos estoques. O saldo da conta Estoques passou de R\$ 2.210.048,97 (abril/2026) para R\$ 3.566.319,46 (maio/2026), incremento de R\$ 1.356.270,49 (+61,4%) em um único mês. A análise do Balancete evidencia que, no período, foram registrados débitos de R\$ 1.366.389,01 na conta de estoques (compras ativadas) e créditos de apenas R\$ 10.118,52 (baixas efetivamente lançadas). Em síntese: a quase totalidade das mercadorias adquiridas em maio foi capitalizada como ativo, sem que qualquer custo fosse reconhecido na demonstração de resultado, exatamente o mecanismo falho reportado em abril.

Considerando que, em março/2026, o CMV registrado foi de R\$ 1.835.135,88 para receita de escala semelhante, a omissão do custo em maio representa uma distorção de magnitude expressiva no resultado declarado.

3. Resultado do período artificial. O lucro de R\$ 1.562.791,54 declarado em maio de 2026 não reflete a real rentabilidade operacional da empresa. O resultado genuíno somente poderá ser apurado após a regularização dos lançamentos de CMV. Embora não seja possível precisar o custo exato sem acesso ao detalhamento das baixas de estoque, a ordem de grandeza do CMV em meses regulares — superior a R\$ 1,8 milhão — sugere que o resultado real poderia ser negativo ou próximo de zero. Esta distorção prejudica diretamente a transparência devida aos credores no âmbito do processo de Recuperação Judicial, violando os princípios estabelecidos no art. 7º da Recomendação 72/2020 do CNJ.



III. CONCLUSÃO

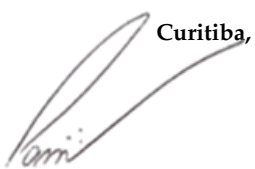


4. Aspectos positivos do período. A despeito das irregularidades contábeis apontadas, verificam-se alguns movimentos favoráveis no balanço patrimonial de maio: (i) o saldo de Disponível (caixa e bancos) cresceu significativamente, de R\$ 97.902,14 para R\$ 269.576,04 (+R\$ 171.673,90), indicando melhora na posição de liquidez imediata; (ii) o saldo de Fornecedores reduziu de R\$ 678.328,17 para R\$ 522.753,61 (-R\$ 155.574,56), demonstrando amortização parcial das obrigações com fornecedores; (iii) o quadro de funcionários manteve-se estável em 18 colaboradores CLT pelo segundo mês consecutivo. O Passivo Não Circulante (créditos sujeitos à RJ) permaneceu inalterado em R\$ 2.304.146,92.

5. Reiteração da diligência. Esta Administração Judicial reitera, com redobrada urgência, a necessidade de cumprimento das determinações já formuladas no RMA de abril/2026 quanto à regularização da escrituração contábil. A repetição da irregularidade por dois meses consecutivos demonstra que a Recuperanda ainda não adotou as medidas corretivas necessárias. Solicita-se ao MM. Juízo que determine a intimação da Recuperanda para que, em prazo improrrogável a ser fixado: (i) apresente justificativa formal para a ausência de CMV em abril e maio de 2026; (ii) proceda à retificação das Demonstrações Contábeis dos referidos meses com o devido reconhecimento dos custos; e (iii) submeta as demonstrações retificadas, acompanhadas de laudo do contador responsável, para nova análise por esta Administração Judicial.

Por fim, registra-se que a Assembleia Geral de Credores está designada para 10 de julho de 2026 (primeira convocação) e 17 de julho de 2026 (segunda convocação), tornando ainda mais premente a regularização das informações contábeis, de modo a garantir que os credores disponham de dados fidedignos para deliberação.

Curitiba, 01 de julho de 2026.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-ME

